

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224-A, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 604/2007, 610/2007, 1188/2007, 1225/2007, 1425/2007, 1743/2007 e 3227/2008, apensados (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 604/2007, 610/2007, 1188/2007, 1225/2007, 1425/2007, 1743/2007 e 3227/2008

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança, pelas instituições de educação superior, da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diploma de um curso superior, quando devidamente registrado, é documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A sua emissão e registro constituem ato do qual o cidadão que conclui o curso não pode abrir mão, pois se trata de exigência legal a todos imposta. O curso concluído não gera efeitos legais, inclusive para o exercício profissional, na ausência do diploma e de seu registro.

Não cabe, pois, atribuir preço a esses procedimentos, como se fossem serviços que os cidadãos estudantes podem escolher ou não utilizar.

Ademais, em se tratando de instituições públicas, a eventual cobrança constitui exorbitância, na medida em que a emissão do diploma e seu registro se inserem no âmbito do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, constante do art. 206, IV, da Constituição Federal. Em se tratando de instituições particulares, constitui um sobre-ônus aos estudantes pagantes, que já arcaram com os encargos educacionais relativos a seus estudos, de cuja conclusão o diploma é mera consequência, legalmente inescapável. Não se configura, portanto, um serviço adicional, mas atividade inerente, indissociável e compulsória dos serviços educacionais. Quanto ao registro, as instituições particulares, se universidades, estão incumbidas de fazê-lo diretamente, recebendo, por força da legislação, a competência que é, originariamente, do Poder Público. Ao tornarem-se universidades, assumem voluntariamente essa obrigação. Se não instituídas como universidades, devem encaminhar os diplomas por elas emitidos para registro em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, em geral as públicas, que não devem estabelecer cobrança, pois desempenham esse papel em função do disposto pela legislação.

Finalmente, há que se considerar que a livre cobrança desses serviços resulta em excessivo ônus financeiro para muitas famílias, que já enfrentam, com enorme sacrifício, o custeio dos estudos superiores de seus membros.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

* § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997.

PROJETO DE LEI N.º 604, DE 2007

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de quaisquer tipos de taxas ou contribuições, para a expedição de diploma ou certificado definitivo, bem assim para fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus.

Art. 2º As instituições de ensino públicas ou privadas, de todos os níveis, enquanto não fornecerem o diploma ou certificado definitivo, são obrigadas a expedir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória, imediatamente após a conclusão do respectivo curso de ensino formal, cuja validade se estende para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de comprovação junto a concursos, empregos e demais exigências legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de diploma ou certificado definitivo é parte integrante da conclusão de qualquer curso de ensino formal. Sabidamente, esses documentos, por força de exigência de registros legais, são expedidos tempos depois da respectiva conclusão do curso.

Desse modo, é absolutamente necessário que os interessados, após o término dos cursos, recebam documentos provisórios que os habilitem a exercer sua profissão ou comprovarem a conclusão daquela etapa de estudo junto a órgãos, entidades e instituições que assim exijam, para todos os efeitos da vida civil, inclusive para inscrição em concursos públicos, assunção de empregos, etc.

Assim, torna-se necessário que as instituições de ensino formal, públicas e privadas sejam obrigadas a emitir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória que assegure aos formados o pleno exercício da habilitação a que fizeram jus, enquanto o diploma ou certificado definitivo não lhes for entregue.

Este projeto de maior valia a todos os cidadãos e as cidadãs que concluam seus cursos nos três níveis visa resguardar direitos legítimos e solucionam problemas de ordem social e econômica. A demora na entrega dos diplomas inviabiliza o emprego imediato que surge ao formado e outros direitos: chegou a ser aprovado pela Comissão de Educação e ao término da legislatura retrasada foi ao arquivo. Represento-o, pois, quando o redigi representava a aspiração de milhares de jovens e adultos formados. Ao voltar a esta casa, com tristeza verifico que esse crucial problema não foi resolvido. Daí a necessidade de uma lei que pela sua forma vencerá a força dos procrastinadores na entrega dos diplomas e daquelas que serão agora obrigados a validarem para todos os efeitos a certidão obrigatória das instituições que declarem o formado apto para os direitos devidos.

Estou certo, portanto, que os meus nobres Pares da Câmara dos Deputados, apoiarão este projeto de caráter social.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado Gerson Peres

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a gratuidade da emissão e registro de diploma de curso superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança, pelas instituições de educação superior, de taxas pela emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9394, de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o diploma de um curso superior, quando devidamente registrado, é o documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, bem como sua investidura num conjunto de direitos e obrigações inerentes à formação e profissão adquiridas.

Dada a exigência legal a todos imposta no tocante à emissão e ao registro de diploma de curso superior, cabe invocar o princípio da gratuidade do ensino público (art. 206, Constituição Federal), no caso de instituições públicas, no sentido de vedar cobrança de taxas pela emissão e pelo registro de diploma de curso superior.

Por analogia, – dada a exigência legal, – pode-se pensar também em vedação das referidas taxas no caso de instituições particulares, embora, nesse caso, não se possa dizer tratar-se de uma exorbitância, apenas um ônus extra aos estudantes que já estão pagando pelos serviços educacionais da instituição. Afinal, é um fato, de todos conhecido, de que qualquer despesa adicional para quem já paga para estudar é um peso financeiro para a maioria das famílias brasileiras, que se sacrificam, e muito, sobretudo quando têm filhos em cursos superiores.

É com esse espírito – de aprimoramento do nosso sistema de educação superior - que apresento a presente proposta legislativa, confiante no apoio dos

meus nobres pares nesta Casa no sentido de ver aprovada a proposição ora submetida à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

L

EI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.188, DE 2007

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre a gratuidade na emissão de diplomas de qualquer nível de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de quaisquer tipos de taxas ou contribuições, para a expedição de diploma ou certificado definitivo, referente a qualquer nível de ensino, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o diploma de curso superior, como os referentes aos demais níveis de ensino representam documentos legais que vão qualificar o seu titular ao exercício de uma profissão ou a uma posição no mercado de trabalho.

A cobrança pelo diploma, após anos de estudo, pode configurar-se como um abuso.

No caso das instituições públicas de ensino a cobrança é claramente inconstitucional frente ao disposto no inciso IV, do art. 206 da Carta Magna, que estabelece a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

No caso das instituições particulares, fica aberta a possibilidade de cobrança de preços extorsivos, visto que, sem o diploma ou o certificado, a conclusão do curso não é atestada.

Considerando a necessidade de proteção do estudante conculinte de qualquer curso, do básico ou superior, uma vez que os mesmos problemas podem se repetir, com diferentes nuances, nos diversos níveis de ensino, estamos certos de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida e o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado Lindomar Garçon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre a gratuidade do primeiro diploma dos níveis médio, técnico e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º – Fica assegurado a todos estudantes dos níveis médio, técnico e superior, a gratuidade dos diplomas referentes as conclusões dos respectivos cursos:

Parágrafo Único – A gratuidade referida no “caput” deste artigo, aplica-se única e exclusivamente ao primeiro diploma, concedido nos diferentes níveis de ensino.

Art. 2º – Caberá ao MEC, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizar a efetiva execução desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito de todos cidadãos e dever do estado. Todavia, ao revés da norma, o direito sob análise, não vem sendo cumprido no seu inteiro teor.

Cumprе esclarecer, que além dos estudantes não usufruírem do seu direito a educação, ainda são obrigados pelas Instituições de Ensino, a arcarem com o ônus da confecção dos diplomas referentes as graduações. Prática, que já recebeu o conceito de norma por todas Instituições de Ensino.

Em razão de tais atos, resta-se urgente a defesa do direito dos cidadãos, que na busca de uma educação digna, são obrigados a assumirem tal custo.

Releve-se ainda, que a maioria dos estudantes, por não conseguirem um lugar nos bancos das Instituições de Ensino Público, têm que convergir para as Instituições Particulares, e com isso, também arcam com o pagamento de mensalidades e outros serviços.

Se por um lado a Constituição garante o direito a educação, por outro, obriga o Estado a proporcionar os meios necessários para tal fim. Porém, em razão do descumprimento de tal norma, que pelo menos os estudantes sejam beneficiados com a gratuidade do primeiro diploma, seja do nível médio, técnico ou superior.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da educação, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado **EDUARDO GOMES**
PSDB/TO

PROJETO DE LEI N.º 1.425, DE 2007

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas de nível superior, enquanto não fornecerem o diploma ou certificado definitivo, são obrigadas a expedir uma declaração provisória gratuita, imediatamente após a conclusão do respectivo curso universitário, cuja validade se estende para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de comprovação junto a concursos, empregos e demais exigências legais.

Art. 2º A infringência, ao disposto no artigo anterior, implicará em multa de 5.000 a 10.000 Ufirs e na reincidência três meses de detenção ou convertidos em serviços prestados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de diploma ou certificado definitivo é parte integrante da conclusão de qualquer curso de ensino formal. Sabidamente, esses documentos, por força de exigência de registros legais, são expedidos tempos depois da respectiva conclusão do curso, destacadamente os das universidades.

Desse modo, é absolutamente necessário que os interessados, após o término dos cursos, recebam documentos provisórios que os habilitem a exercer sua profissão ou comprovarem a conclusão daquela etapa de estudo junto a órgãos, entidades e instituições que assim exijam, para todos os efeitos da vida civil, inclusive para inscrição em concursos públicos, assunção de empregos, etc.

Assim, torna-se necessário que as instituições de ensino superior público e privado sejam obrigados a emitir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória que assegure aos formados o pleno exercício da habilitação a que fizeram jus, enquanto o diploma ou certificado definitivo não lhes for entregue.

Este projeto de maior valia a todos os cidadãos e as cidadãs que concluem seus cursos nos três níveis visa resguardar direitos legítimos e solucionam problemas de ordem social e econômica. A demora na entrega dos diplomas inviabiliza o emprego imediato que surge ao formado e outros direitos: chegou a ser aprovado pela Comissão de Educação e ao término da legislatura retrasada foi ao arquivo. Apresento-o com modificação adequada, pois representa aspiração de milhares de jovens e adultos formados. Ao voltar a esta casa, com tristeza verifico que esse crucial problema não foi resolvido. Daí, a necessidade de uma lei que pela sua forma vencerá a força dos procrastinadores na entrega dos diplomas. Serão agora obrigados a validarem para todos os efeitos a certidão obrigatória, provisória ou não, que resguardem os direitos devidos dos formandos em nível superior.

Estou certo, portanto, que os meus nobres Pares da Câmara dos Deputados, apoiarão este projeto de caráter social.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Gerson Peres

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2007

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Dispõe sobre a emissão e registro de diploma de curso superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A emissão e o registro de diploma de curso superior constitui obrigação legal da instituição de educação superior e direito do estudante que tenha cumprido satisfatoriamente todos os requisitos acadêmicos do curso por ele freqüentado.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa ou qualquer outra espécie de pagamento para a primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diploma é o símbolo da conclusão exitosa de um curso superior. Deve ele conferido pela instituição em que o estudante integralizou as respectivas atividades acadêmicas. Trata-se de uma obrigação institucional e um direito do formando. Este inclusive não tem a opção de não “querer” solicitar ou registrar seu diploma, pois dele depende sua inserção no mercado de trabalho e o exercício de sua profissão.

Assim, a primeira emissão e o registro do diploma não podem ser considerados atos administrativos adicionais ao serviço educacional prestado ao

estudante. Desse modo, no que diz respeito às instituições públicas de educação superior, encontra-se sob a égide do princípio da gratuidade do ensino público, assegurado pelo art. 206, IV, da Constituição. No caso das instituições particulares, deve ser compreendido como parte integrante dos encargos educacionais já pagos pelo estudante.

Embora os argumentos aqui levantados sejam suficientes para compor uma interpretação consistente da legislação já em vigor, a questão tem recebido tratamento diferenciado no País e, seguidamente, em prejuízo dos estudantes. Convém, portanto, que o assunto seja explicitamente regulado em lei.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação espero contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a gratuidade de emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º Às instituições públicas e privadas, é vedada a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior.

Parágrafo Único: A gratuidade é aplicável somente à primeira expedição e registro de conclusão de curso.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior, será aplicada multa, a ser regulada pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2006, o número de estudantes na rede privada de ensino superior alcançou a impressionante marca de 4,5 milhões. Esse aumento no número de alunos matriculados em instituições particulares foi sobremaneira impulsionado pelo Governo Federal, através do ProUni.

Contudo, é notório que a evasão universitária é um dos principais problemas que assola o ensino superior no país, tanto na rede pública, quanto na rede privada. Nesta última, a maior motivação para o abandono do curso é o alto valor das mensalidades. Ademais, os alunos têm que pagar eventualmente outras taxas, que oneram ainda mais o já reduzido orçamento dos estudantes.

Dentre as taxas mais controversas, está a cobrança feita pelas Faculdades particulares para a emissão do diploma de conclusão do curso, cujo valor pode atingir até R\$ 300,00.

Segundo o Ministério Público Federal do Distrito Federal, a supracitada cobrança é ilegal, uma vez que as Resoluções 01/83 e 03/89 do Conselho Nacional de Educação, as mensalidades cobradas por instituições particulares já incluem os gastos com serviços diretamente vinculados à atividade educacional, entre eles a emissão de certificados ou diplomas de conclusão de curso.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a elevação do nível de escolaridade dos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 1989

Disciplina a cobrança de Encargos
Educação nas Instituições do Sistema
Federal de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969, tendo em vista o Parecer 826/89, homologado pelo Ministro Educação; e

Considerando que o Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara, Sebastião Fagundes de Deus, concedeu liminar em pleito de Ação Civil Pública nº V.441/89, impetrada pelo Procurador da República João Batista de Almeida, solicitando declaração de nulidade da Portaria 140/89, do Ministério da Fazenda como também fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação das providências relativas a Encargos Educacionais nos termos do Decreto-Lei 532/69;

Considerando que pelo Ofício 540/89, complementando instrumento semelhante de nº 534/89, endereçado à presidência do Conselho Federal de Educação diz o Meritíssimo Juiz: “Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do despacho que estendeu os efeitos da Liminar já deferida, nos autos da Ação Civil Pública nº V.441/69 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal estabelecendo que percentual de reajuste dos meses subsequentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (DL 532, de 16.04.1969, art. 1º). Cumpre observar que o aludido despacho não fixou qualquer percentual de reajuste aplicado de janeiro a julho de 1989 para os estabelecimentos de ensino superior”.

Considerando que a nominada medida liminar diz no seu “item a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06% (consoante documento de fls. 138/140), no período de janeiro a julho

de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste”;

Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz, complementando a liminar concedida deferiu que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho de 89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei 532/69);

Considerando o despacho publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 1989, p. 11.252, Seção II, nos seguintes termos:

“Nº V.441/89 – Ação Civil Pública – Autor: Ministério Público Federal – MPF; Procuradores: Dr. João Batista de Almeida e outros; Réu: União Federal (Ministério da Fazenda). Despacho: fls. 315. As instituições de ensino requerentes, Colégio Bandeirantes Ltda. e outros, são domiciliados no Estado de São Paulo. Por isso, em princípio, não estando as requerentes sujeitas aos efeitos diretos das decisões que promanarem dos autos desta ação, senão apenas aos efeitos reflexos, em razão da suspensão dos efeitos da Portaria 140/89, faz-se mister para a apreciação de seu pedido de intervenção, nos autos, a apresentação de declaração firmada pelos postulantes, atestando que vem cumprindo a medida liminar e, portanto, aplicando o índice nela fixado o que deverá ser feito mediante afirmação da verdade, sob pena de falsidade da declaração (Código Penal, art. 299). A se admitir, sem restrição e em qualquer caso, pedidos de intervenção de quaisquer instituições de ensino, indubitavelmente sobrevirão tumultos e incidentes processuais ao longo das etapas do processo, inclusive avolumando os autos, de tal maneira a inviabilizar a sua instrução e o próprio desfecho final da causa. Publique-se. Em 22.09.1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus. Despacho de fls. 320: Junte-se. Vista à União e à FENEN. Em 26 de setembro de 1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus.”

Considerando que, com fundamentos semelhantes, o Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara, em substituição, de Mato Grosso do Sul, Dr. Odilon de Oliveira, concedeu liminar à Ação Civil 1.265/89 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal para garantir um reajuste não superior a 200,88% para as mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, garantindo, ainda, devida compensação até o limite da quantia paga a maior, reconhecer também a competência do Conselho Federal de Educação nos termos Decreto-Lei 532/69;

Considerando que, além do integral cumprimento das determinações judiciais, compete ao Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e no interesse nacional, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos a regular cobrança dos encargos educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

Considerando, também, a necessidade de previsão de instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

Considerando, finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Federal de Educação pelo Decreto-Lei 532/69, como demais instrumentos públicos atinentes a espécie e Resoluções vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares, cobradas pelas instituições de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, como as de outros níveis, ramos e graus inclusive de suprimento ou suplência, também de mesmo sistema, poderá ser reajustado mensalmente.

Art. 2º O valor das mensalidades será calculado com base no índice final (If), obtido pela aplicação da fórmula abaixo em consonância com a decisões judiciais sobre a matéria.

$$If = 0,7 \times R + 0,3 \times I$$

onde,

R – Índice acumulado de reajustamento salarial de 01 de janeiro a 31 de julho, resultante de imposição legal, dissídio coletivo, acordo coletivo ou sentença normativa e

I – Índice acumulado do IPC de 01 de janeiro a 31 de julho (válido para todo o Território Nacional).

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fábio Souto, proíbe que as instituições de ensino superior cobrem taxas pela primeira emissão e registro de diplomas de cursos superiores. O autor justifica sua proposta pelo argumento de que o diploma registrado de um curso superior é o documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, sua emissão e registro constituem direito do cidadão que se forma, sendo inclusive indispensável para o exercício de diversas profissões. Não cabe, pois, atribuir preço a esses procedimentos como se fossem serviços adicionais que os estudantes podem escolher se deles se utilizam ou não. Lembra ainda que em se tratando de instituições públicas, a eventual cobrança constitui exorbitância, na medida em que a emissão e o registro do diploma se inserem no âmbito do princípio da gratuidade do ensino público, oferecido nos estabelecimentos oficiais.

Ao Projeto de Lei (PL) principal encontram-se apensadas sete Proposições assemelhadas. A primeira delas, de nº 604/2007, é de autoria do ilustre

Deputado Gerson Peres e amplia o alcance da gratuidade, ao vedar a cobrança de taxas para emissão de diplomas ou certificados definitivos, bem como para o “fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus” (nos termos atuais, nos cursos de nível fundamental, médio e superior). A segunda Proposição apensada, o PL nº 610/2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, apresenta teor idêntico ao da Proposição principal. O terceiro, de nº 1.188/2007, da lavra do ilustre Deputado Lindomar Garçon, proíbe a cobrança de taxa para a emissão de diploma de qualquer nível de ensino, à semelhança do PL Nº 604, de 2007, antes descrito. O Projeto de Lei nº 1.225/2007, apresentado pelo nobre Deputado Eduardo Gomes, restringe a gratuidade ao primeiro diploma de todos os cursos de nível médio, técnico e superior. A Proposição apensada de nº 1.425/2007, também de autoria do Deputado Gerson Peres, obriga as instituições de ensino superior públicas ou privadas a fornecerem gratuitamente declaração provisória, cuja validade se estende para todos os fins de direito, tão logo o estudante conclua seu curso universitário. Estabelece ainda multa caso tal declaração não seja expedida e em caso de reincidência institucional, prevê pena de detenção, que poderá ser convertida em prestação de serviços. O sexto Projeto de Lei apensado é o de nº 1.743/2007, de autoria da Sra. Manuela D’Ávila e também possui teor bastante similar ao da Proposição principal, pois visa a garantir o direito à primeira emissão e registro gratuitos de diplomas de curso superior. Por fim, tem-se o Projeto de Lei nº 3.227, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que veda a cobrança de taxas na primeira emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior, prevendo aplicação de multa às instituições que descumprirem o dispositivo legal.

O Projeto de Lei em foco deu entrada na Câmara dos Deputados em 26/02/2007 e foi enviado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os art. 54 e 24 do Regimento Interno. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CEC, o então Deputado Antônio José Medeiros foi inicialmente designado como Relator deste Projeto de Lei. Ainda que tenha elaborado seu Parecer, este não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, em virtude de seu licenciamento. Esta Deputada foi então escolhida para substituí-lo.

Não foram propostas emendas ao Projeto de Lei, durante o prazo regulamentar aberto na CEC para tal finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A idéia inspiradora de todos estes ilustres colegas Deputados que apresentam Projetos na mesma direção é, sem dúvida, meritória e justa, do ponto de vista educacional e social. Também no nosso entendimento não cabe às instituições de ensino, públicas ou privadas, cobrar dos alunos taxas para emitir ou registrar diplomas, pois, conforme a Constituição Federal, eles nada mais são do que o documento oficial que atesta ou certifica o término da jornada de estudos a que se submeteu o estudante. Se o aluno teve ou não que pagar para estudar, é uma outra questão; entretanto, o direito ao diploma ao final de cada etapa da educação formal, este a Constituição lhe reserva, em todos os níveis de ensino, e cobrar por isso é de fato uma exorbitância.

No entanto, um problema aqui se coloca: em que pese a justeza de tal tese, deve-se lembrar que a regulação, o acompanhamento e a supervisão da matéria de que aqui se trata são prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo. Em outras palavras, emissão e registro de diplomas de cursos de nível superior de qualquer instituição pública federal ou privada, com ou sem fins lucrativos — de graduação, seqüencial ou de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* —, são questões adscritas ao Executivo Federal, no caso, ao Conselho Federal de Educação (CNE) e ao Ministério da Educação (MEC). Caso se trate de instituição pública estadual ou municipal, as questões citadas submetem-se à jurisdição dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação. Nos demais níveis de ensino, as respectivas responsabilidades do Poder Público são igualmente definidas pela Constituição Federal.

Não é por outra razão que, para dirimir acalorada discussão que vem se travando há anos sobre se as instituições de ensino superior podem ou não cobrar pela emissão e registro de diplomas – debate agravado em 2007, em virtude de uma série de recursos interpostos contra instituições que o fizeram, em diversas instâncias jurídicas como o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, o Tribunal Regional Federal, a Consultoria Jurídica do MEC, as Consultorias Jurídicas das Associações e Entidades nacionais dos segmentos do

ensino superior privado -, o MEC, e depois, o próprio Conselho Nacional de Educação decidiram disciplinar a matéria, exarando vários Pareceres e Resoluções sobre o assunto.

Assim é que no Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, por exemplo, o Ministério da Educação assim pronunciou-se: *“o diploma integra a prestação de ensino e não pode ser taxado em separado.”* Em 2007, por nota à imprensa, o Secretário de Educação Superior teceu as seguintes considerações sobre os abusos na cobrança de taxa de diploma: *“Em linhas gerais, o estudante deve ter garantido o direito de portar uma comprovação do grau de nível superior obtido, o que ocorre com o recebimento do diploma. Cobrar uma taxa adicional para a emissão desse documento equivale a negar o título que prova o ensino recebido, para aqueles que não efetuarem pagamento, hipótese que contraria as regras consumeristas vigentes. Não se questiona a possibilidade de cobrança de valor adicional para a confecção de diplomas com características especiais de material, forma ou impressão, por opção do aluno. O que não parece correto é não oferecer alternativa ao estudante, senão o diploma taxado. Independente de outras alternativas mais custosas, o oferecimento de um título do grau obtido, de forma gratuita, deve ser entendido como um direito inafastável.”* Por fim, em 3 setembro de 2007, a Assessoria de Comunicação Social do MEC informou que *“com o objetivo de atender a um conjunto de demandas em torno da cobrança para expedição de diplomas por parte de instituições de ensino superior (IES), a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação corrobora o entendimento que a expedição do certificado, de acordo com embasados pareceres jurídicos, é ato indissociável da conclusão do curso, não podendo ser considerada, portanto, serviço extraordinário já que, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB), trata-se de documento legalmente estabelecido como meio de prova da formação acadêmica”*. O Secretário de Educação Superior do MEC esclareceu mais uma vez às IES que não havia base legal para a cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso. Adiantou ainda que encaminharia ao CNE elementos complementares para apreciação do tema, em vista da eventual tomada de providências adicionais que o Conselho julgasse necessárias ou para garantir a eficácia das Resoluções nº 1/83 e 3/89 do próprio CNE no mesmo sentido, ou para proceder ao seu reexame, se fosse o caso.

Como as autoridades educacionais vieram a concluir que as citadas Resoluções do CNE, que coíbiam a cobrança de taxas de emissão e registro

de diplomas, haviam perdido sua validade, o CNE emitiu então novos Pareceres e Resoluções, todos homologados pelo Ministro da Educação, que não só não deixaram mais pairar dúvida acerca da posição oficial de que não há cobertura legal para cobrança de emissão e registro de diplomas, como também desburocratizaram o trabalho do CNE e flexibilizaram a LDB, permitindo com que as universidades e os centros universitários credenciados em geral – e não mais só as universidades públicas – possam registrar diplomas de graduação, seqüenciais e de pós-graduação, próprios ou das instituições não-universitárias (Pareceres CNE/CES nºs 165/2007, 38/2008 e as Resoluções nº 12/2007 e nº 1, de 2008).

Por oportuno, explicitamos ainda que o Parecer CNE/CES nº 91 de 22 de abril de 2008 (publicado no D.O.U. nº 77, de 23/04/2008, Seção 1, p.14 e 15 é já homologado pelo MEC), é o Documento oficial que responde à Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação. A Súmula deste Parecer é transcrita a seguir.

– “*Reunião ordinária dos dias 8, 9 e 10 de abril/2008*

Processo: 23001.000173/2007-06 Parecer: CES 91/2008 Relatores: Marília Ancona-Lopez, Antonio Carlos Caruso Ronca e Edson de Oliveira Nunes Interessado: MEC/Secretaria de Educação Superior - Brasília (DF) Assunto: Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior Voto dos Relatores: Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que: 1 – as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor. 2 - em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito: A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.(..) Brasília, 22 de abril de 2008. ADALBERTO GRASSI CARVALHO. Secretário Executivo.”

Portanto, no entendimento de que a matéria, de iniciativa do Executivo, encontra-se regulamentada no mesmo sentido de não permitir a cobrança por emissão e registro de diplomas de nível superior, por Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 91/2008, recém-exarado e homologado pelo Senhor

Ministro da Educação, nosso voto é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 224/2007 e dos sete demais Projetos que lhe são apensados, a saber, o PL nº 604/2007, PL nº 610/2007, PL nº 1.743/2007, PL nº 3.227/2008, PL nº 1.188/2007, PL nº 1.225/2007 e PL nº 1.425/2007.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Educação e Cultura realizada em 25 de novembro de 2009, apresentamos a esta Comissão nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 224/1007, de autoria do ilustre Deputado Fábio Couto, cujo VOTO assim se expressou: “ desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 224/2007 e dos sete demais Projetos que lhe são apensados, a saber, o PL nº 604/2007, PL nº 610/2007, PL nº 1.743/2007, PL nº 3.227/2008, PL nº 1.188/2007, PL nº 1.225/2007 e PL nº 1.425/2007.”

Justificamos naquela oportunidade o nosso posicionamento pelo argumento de que “a matéria, de iniciativa do Executivo, encontra-se regulamentada no mesmo sentido de não permitir a cobrança por emissão e registro de diplomas de nível superior, por Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 91/2008, recém exarado e homologado pelo Senhor Ministro da Educação” .

Nosso voto contou com a aprovação unânime dos membros da CEC presentes à reunião, com a COMPLEMENTAÇÃO, sugerida pelo nobre colega Deputado Lira Maia – e aprovada pelos presentes -, de que, a exemplo de outros Projetos de Lei rejeitados no âmbito da CEC, se fizesse, também este, acompanhar de Indicação ao Poder Executivo, no sentido apontado pelo ilustre autor da Proposição.

Acatamos então a referida sugestão, que originou esta reformulação, no sentido da COMPLEMENTAÇÃO de nosso Voto de rejeição ao

Projeto de Lei nº224, DE 2007 e seus apensados, o qual, portanto, tendo sido acatado pela unanimidade dos parlamentares votantes, passa a se fazer acompanhar de REQUERIMENTO e INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, dando assim provimento à decisão tomada pelos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25 de novembro de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

**REQUERIMENTO
(DA SRA. FÁTIMA BEZERRA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo - Ministério da Educação, sugerindo ampla divulgação da inadequação de cobrança de emissão e registro de diplomas expedidos por instituições de ensino superior.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo - Ministério da Educação - a Indicação anexa, sugerindo que se dê ampla divulgação à inadequação de cobrança de emissão e registro de diplomas expedidos por instituições de ensino superior.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Deputada Fátima Bezerra)

Sugere ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, ampla divulgação da inadequação de cobrança de emissão e registro de diplomas expedidos por instituições de ensino superior.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

Dirijo-me a V. Ex^a para expor e sugerir o seguinte:

1. Considerando que esta CEC recebeu, para análise e Parecer, o Projeto de Lei PL nº 224, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Fábio Souto, que *“dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior”*, cuja apreciação resultou na rejeição do Projeto por ser questão adscrita ao Poder Executivo Federal.

2. Considerando que o PL nº 224, de 2007, recebeu sete apensos (PL's nº 604/2007, de Gerson Peres; nº 610/2007, de Cleber Verde; nº 1.188/2007, de Lindomar Garçon; nº 1.225/2007, de Eduardo Gomes; nº 1.425/2007, de Gerson Peres; nº 1.743/2007, de Manuela D'Ávila; nº 3.227/2008, de Vanessa Grazziotin), que respondem à demanda de jovens e adultos que passaram pela experiência de verem seu direito à expedição de diploma de ensino superior condicionado ao pagamento de taxas adicionais ao valores regularmente pagos pelos serviços educacionais.

3. Considerando que o problema da cobrança pela emissão e registro de diplomas tem afetado especialmente os alunos-formandos das IES privadas, com ou sem fins lucrativos.

4. Considerando que há anos a imprensa nacional vem publicando notícias e informações contraditórias sobre o assunto, no que diz respeito à existência ou não de amparo jurídico para esse ato da cobrança.

5. Considerando que ainda são abertos inúmeros processos por alunos ou por suas famílias em diversas instâncias judiciais e nas procuradorias jurídicas do Executivo, interpelando sobre a pertinência da medida.

6. Considerando que o tema já se encontra disciplinado pelo § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério da Educação, e pelo Parecer nº 91/2008 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação em 21/05/2008.

Sugerimos que sejam tomadas as providências cabíveis para oferecer ampla divulgação do entendimento explicitado nesses documentos de que se considera a expedição de diplomas inerentes aos serviços educacionais prestados por instituições de ensino superior, não devendo ensejar cobranças de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 224/2007 e os Projetos de Lei nºs 604/2007, 610/2007, 1.188/2007, 1.225/2007, 1.425/2007, 1.743/2007 e 3.227/2008, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
